

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2021 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS/PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 8/2021-001PMP



DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.893.674/0001-16, com sede na Av. Ayrton Senna n.º 3000, sala 4072, Bloco Itanhangá, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal que esta subscreve (procuração anexa), vem a presença de V. Sa., com fundamento no art. 44 do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, e Item 54.3 do Ato Convocatório, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em virtude da habilitação equivocada da empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA., requerendo a V. Sa. que se digne a recebê-la e processá-la com as cautelas de estilo.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O ilustre Pregoeiro no dia 08/03/2021 às 16:19:52h manifestou, através do chat da sessão, pela aceitação da manifestação de interesse recursal apresentada pela empresa DIMPI, tendo iniciado o prazo para sua interposição de 03 (três) dias úteis, encerrando em 11/03/2021 (quinta-feira).

Portanto, a interposição do presente recurso é TEMPESTIVA, vez que seu protocolo está sendo realizado na presente data (11/03/2021).

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aberta a sessão eletrônica, as seguintes empresas foram credenciadas a participar do certame:

EMPRESA CNPJ
DIMPI – Gestão em Saúde Ltda. 10.893.674/0001-16
BG Serviços de Clínica Médica Eireli 28.245.476/0001-01
Instituto de Anestesiologia Marabá Ltda. 08.084.186/0001-16
Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no E. Pará 15.290.125/0001-70
L Castro Sousa & Cia. Ltda. 19.633.348/0001-44
CIA – Centro Integrado de Anestesiologia Ltda. 11.824.501/0001-09

Após a fase de lances, foram classificados os menores lances na seguinte ordem:

CLASSIFICAÇÃO EMPRESA

- 1.º Instituto de Anestesiologia Marabá Ltda.
- 2.º CIA – Centro Integrado de Anestesiologia Ltda.
- 3.º DIMPI – Gestão em Saúde Ltda.
- 4.º BG Serviços de Clínica Médica Eireli
- 5.º Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no E. Pará
- 6.º L Castro Sousa & Cia. Ltda.

O Pregoeiro declarou o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. vencedor da etapa de lances, e em seguida, procedeu com a análise dos documentos de habilitação. Após, comunicou a todos os interessados a regularidade da documentação apresentada, declarando-a vencedora do certame.

Assim que os documentos da empresa Arrematante foram disponibilizados para análise de todos os participantes da licitação, constatou-se que INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. apresentou dentre o rol de seus documentos de habilitação, uma Certidão pertencente a empresa CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.!!!

REPITA-SE, UMA LICITANTE QUE FORA DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME APRESENTOU PARA SUA HABILITAÇÃO UMA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS PERTENCENTE A OUTRA EMPRESA QUE TAMBÉM ESTAVA DISPUTANDO A LICITAÇÃO (2.º MENOR LANCE!!!).

Após a INACREDITÁVEL habilitação da empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. pelo i. Pregoeiro, foi oportunizado aos licitantes manifestarem interesse em interpor recurso administrativo. Apenas as empresas DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA. e COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E. PARÁ manifestaram tal intenção.

Conforme será demonstrado a seguir, é TOTALMENTE ABSURDA E ILEGAL a habilitação da empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. e a manutenção de tal decisão macula toda a regularidade do processo licitatório e ainda levanta a suspeita da prática de fraude.

2.1. DA INCONTESTÁVEL INABILITAÇÃO DO INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA.

O Item 41 do Edital, exige que o licitante para ser considerado habilitado na licitação, comprove, dentre outros requisitos, sua regularidade fiscal para com a Fazenda do domicílio ou sede da licitante. Vejamos:

“41. Regularidade fiscal e trabalhista:
(...)”

41.7. Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do DOMICÍLIO OU SEDE DA LICITANTE, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data de entrega dos envelopes, quando não vier expresso o prazo de validade, mediante a Certidão Negativa de Débitos Municipais relativos a Certidão Negativa de Débitos Municipais e a Dívida Ativa relativo ao ISS/TLF.” – grifo nosso

Antes que se argumente a respeito da possibilidade de uma Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP em comprovar após 05 (cinco) dias úteis a sua regularidade fiscal, a contar da declaração do vencedor do certame, conforme prevê a Lei Complementar n.º 123/2006, faz-se necessário destacar que tal direito só assiste àquele que apresentou a Certidão mesmo possuindo alguma restrição. Destaca-se:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, DEVERÃO APRESENTAR TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL e trabalhista, MESMO QUE ESTA APRESENTE ALGUMA RESTRIÇÃO." (redação dada pela Lei Complementar 155/2016) – grifou-se

Ou seja, a licitante DEVE apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal mesmo que tal documento apresente alguma restrição.

A "restrição" a que o artigo supracitado alude, se refere a regularização de débitos (pagamento ou parcelamento), de modo a viabilizar a emissão de uma Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa. Tal entendimento é explicitado também através do §1º do art. 42.

"Art. 42. (...)

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa." (Redação dada pela Lei Complementar n.º 155/2016) – grifo nisso

Nota-se que a Lei não menciona que o prazo de 05 (cinco) dias úteis será em caso da "não apresentação da comprovação da regularidade fiscal", mas sim para a regularização da documentação para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais CNDS.

Obviamente, a previsão contida no artigo também não quer dizer que tal empresa deve se valer de um documento que pertence a outra empresa, e consequentemente, com outro CNPJ, em substituição a sua própria documentação.

Neste sentido, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL brilhantemente decidiu pela impossibilidade de se oportunizar a uma licitante, sob a égide da Lei Complementar n.º 123/2006, a regularização de um documento que sequer foi apresentado para comprovar a sua habilitação. Destaca-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. MICROEMPRESA. INABILITAÇÃO.

1. O Município de Triunfo, amparado no Edital n.º 05/2016, providenciou licitação, na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço, para contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar. A empresa Agravante aduziu ter sido inabilitada, pois não teria atendido ao previsto no Item 3.2., VI, do Edital, referente à habilitação fiscal (prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, comprovando que seu ramo de atividade é compatível com o objeto contratado). Argumentou a existência de documento que provaria a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, o qual seria suficiente, ressaltando que o Contrato Social elencaria as atividades pertinentes da empresa. Acrescentou que, de qualquer forma, considerando ser microempresa, poderia regularizar sua documentação posteriormente, se declarada vencedora do certame.

2. No entanto, não há nos autos qualquer prova de eventual documento que ateste inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, tampouco o próprio Contrato Social, e, ainda que houvesse, a empresa é confessa quando ao fato de não ter cumprido o Item 3.2., IV, do Edital. Nesse sentido, do conteúdo da regra do nemo potest venire contra factum proprium se extrai que o agente deve manter no futuro a conduta que seus atos anteriores faziam prever. Não é o que se observa no presente caso, pois (a) a empresa não impugnou o edital, (b) aceitou suas condições e, ao depois, insurgiu-se contra elas, contrariando a boa-fé objetiva.

3. Demais, a Lei n.º 8.666/93 impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório, sendo inadmissível o tratamento diferenciado buscado pela participante. A transgressão de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.

4. Por fim, prevê o art. 43, §1º, da Lei Complementar n.º 123/2006 que as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. Todavia, a empresa não apresentou toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal. Em caso de eventual restrição, que não é o caso, é que seria possível a sua regularização posterior.

NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento n.º 70072167414, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Laura Louzada Jaccottet, julgado em 28/06/2017).

(TJ/RS – AI 70072167414 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, data de julgamento 28/06/2017, Segunda Câmara Cível, data de publicação: Diário de Justiça do dia 04/07/2017)

Ressalta-se que não há nos documentos que foram disponibilizados na licitação qualquer prova que ateste a regularidade da inscrição do INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. no Cadastro de Contribuintes do Município, violando expressamente os Itens 37 e 48 do Edital.

"37. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos."

"48. Será inabilitado a licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

Repita-se, nos termos do art. 43 da LC 123/2006, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

Seguindo esta mesma linha de entendimento, o ilustre Professor JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES ressalta que o benefício se restringe ao saneamento da questão da regularidade fiscal e não à complementação da documentação básica, sob pena de desordem processual, "ficando os beneficiários da Lei Complementar n.º 123/2006 com o direito de apresentar dos documentos no momento em que bem entendessem. Licitação, como já lembrado, é procedimento formal."

A Lei n.º 8.666/93, com amparo no art. 22 inc. XXVII da Constituição Federal de 1988, estabelece em seu art. 3.º caput as finalidades da licitação.

"Art. 3.º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A licitação deve ser processada e julgada de acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e esse corolário é consolidado através do entendimento que o Edital faz lei interna da licitação.

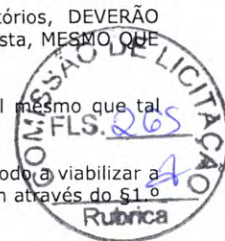
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do Ato Convocatório da licitação;"

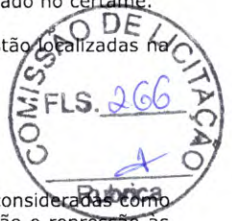
Para que o Estado empregue seus recursos de maneira apropriada, seus Contratos precisam ser feitos com base na melhor proposta para a Administração, considerando, dentre outras coisas, o respeito a elevados padrões de isonomia, qualidade e eficiência, sem favorecer qualquer dos participantes.

O INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. ao apresentar dentre OS SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, uma Certidão pertencente a uma outra empresa que também está participando da licitação, qual seja, CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA



LTDA., e que está em 2.º lugar na classificação geral, configura uma violação ao Princípio da Isonomia, eis que das 6 (seis) empresas que participaram da licitação, 02 (duas) delas tiveram acesso a documentação uma da outra e quicá do preço que seria ofertado no certame.

Em consulta ao CNPJ das empresas ora envolvidas, é possível comprovar que suas respectivas sedes administrativas estão localizadas na mesma rua, no mesmo edifício, possuem o mesmo telefone de contato e a mesma empresa de contabilidade.



COINCIDÊNCIAS??? Em licitações as "coincidências" são consideradas como indícios de irregularidades que podem ser consideradas como práticas de atos fraudulentos, nos termos da Lei n.º 12.529 de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica.

"Art. 36. (...)

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I – acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

(...)

D) PREÇOS, CONDIÇÕES, VANTAGENS OU ABSTENÇÃO EM LICITAÇÃO PÚBLICA;" – grifo nosso

Segundo a autora do manual "Métodos de Detecção de Fraude e Corrupção em Contratações Públicas", divulgado pela associação TRANSPARÊNCIA BRASIL, as "coincidências" comprometem a isonomia em razão da violação do sigilo das propostas. Vejamos:

"Também se deve dar atenção aos procuradores, representantes e responsáveis técnicos das empresas participantes de certames licitatórios, pois podem existir coincidências. Nessa situação, A MESMA PESSOA ATUA POR MAIS DE UMA CONCORRENTE, FATO QUE COMPROMETE A ISONOMIA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DO SIGILO DAS PROPOSTAS. IGUALMENTE, A COINCIDÊNCIA DE CONTADORES PODE INDICAR RELAÇÃO INDESEJADA ENTRE PARTICIPANTES.

Para o TCU, duas firmas que participam numa licitação com o mesmo controlador, procurador ou representante, ou seja, que estejam sob o controle da mesma pessoa, cometem o crime de fraude ao processo licitatório por violar o princípio da competitividade (Acórdão 1.400/2014 – Plenário)." – grifo nosso
(MONDO, Bianca Vaz. Métodos de Detecção de Fraude e Corrupção em Contratações Públicas, disponível em: <https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>. Acesso em 11.03.2021.)

Diante de todo o exposto, caberá ao i. Pregoeiro (i) INABILITAR o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. por descumprimento do Item 41.7 do Edital, em virtude da não comprovação da sua regularidade fiscal perante o Município onde se localiza a sua sede; e (ii) desclassificar a empresa CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA. pela violação ao Princípio da Isonomia entre os licitantes, conforme amplamente defendido acima.

3. DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer:

a) O recebimento do presente Recurso, tendo em vista sua incontestável tempestividade e seu deferimento pelas razões recursais apresentadas na presente peça em cumprimento as exigências contidas no Edital e aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Julgamento Objetivo, Legalidade, Isonomia e Julgamento Justo.

b) A inabilitação do INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. por descumprimento do Item 41.7 do Edital, em virtude da não comprovação da sua regularidade fiscal perante o Município onde se localiza a sua sede.

c) A desclassificação da empresa CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA. pela violação aos Princípios da Isonomia e Legalidade.

d) Caso não seja este o entendimento de V. Sa., utilizando-nos da premissa contida no art. 13 inc. IV do Decreto n.º 10.024/2019 e art. 109 da Lei n.º 8.666/93, requer que o presente recurso seja remetido para a autoridade superior para apreciação e decisão final.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2021.

DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Josilene da Silva do E. Santo de Almeida
OAB - RJ 144582

Fechar

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

REF.: PREGÃO Nº 01/2021

Senhor Pregoeiro,

IAM – INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.084.186/0001-16, com sede na Folha 32, Quadra 11, Lote 13, Apartamento 204, Edifício Amazon Center, Nova Marabá, Marabá - PA, Edifício Amazon Center, Nova Marabá, Marabá -PA através de seu representante legal, DALTO RODRIGUES DE CAMARGO, brasileiro, médico, CRM/PA 6650, com fundamento no artigo 44, § 2º, da Lei 10.024/2019, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

Contrarrazões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA e COOPANEST – COOPERATIVA DE MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO PARÁ, perante essa distinta administração que de forma absolutamente contundente havia classificado a recorrida.

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
 2. Entretanto, a primeira RECORRENTE, apresentou recurso, expondo que a recorrida protocolou documento diverso de sua PJ, qual seja: CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAIS, de outra participante do certame, e, portanto, de forma intempestiva, conforme disposto no item 41 do Edital, recurso este que foi ratificado pela 2ª recorrente.
 3. Aduz ainda que por não apresentar tal documentação a recorrida violou os artigos 37 e 48 do Edital, e que "é possível comprovar que suas respectivas sedes administrativas estão localizadas na mesma rua, no mesmo edifício e possuem o mesmo telefone de contato e contador".
 4. Por fim, pede a inabilitação da recorrida, por ferir o Item 41.7 do Edital.
 5. O fato é que a empresa RECORRIDA, de forma tempestiva fez seu cadastro dentro do SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, ESTANDO APTA, portanto, e regular para participar do processo licitatório, tanto o é, que o i. Pregoeiro, após o fechamento do pregão, procedeu a habilitação da recorrida, com base nos documentos acostados no SICAF.
 6. A infundada alegação de que a empresa recorrida/habilitada deve ser desabilitada, não merece guarida, pois no ordenamento pátrio e inúmeras jurisprudências denotam a possibilidade de atesto dos documentos via SICAF, para fins de habilitação das empresas vencedoras em certame de pregão eletrônico.
 7. A empresa recorrida apresentou o melhor lance, proporcionando economia ao erário público, condizente com o Princípio da Economicidade, e estando ainda de acordo com a Legislação em vigor, e, por um simples erro humano, não pode ser penalizada. Ainda mais considerando que a EMPRESA recorrida é idônea, presta serviços desde o ano de 2006, em Clínicas especializadas e Hospitais de Marabá e região, e impende esclarecer que o Quadro societário é diverso da empresa 2ª colocada, fato de fácil averiguação, e certamente percebido pela recorrente, e só não exposto, por conveniência. É furtivo o recurso aqui combatido, pois o simples fato da empresa ter sede no mesmo prédio de uma concorrente e ainda possuir o mesmo contador, não pode ser objeto de suposição de fraude. O contador em questão presta serviços para inúmeras empresas, também na classe médica, pratica comum na profissão, quando o mesmo apresenta um alto padrão de conhecimentos. A recorrente sem nenhuma plausibilidade aduz "que o telefone é o mesmo", mas se esquece que o referido número pertence ao Contador em questão, e que este não precisa ter um número de telefone para cada cliente. Aliás, o número de telefone da empresa recorrida é 94 33219038, certamente, com base no Item 34.3.1.1. do Edital, certamente a Comissão atestará o aqui explanado.
- Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobre tudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.
2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:
"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos."
(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)
3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:
"Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)
4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, principalmente neste caso específico, onde TODAS AS CERTIDÕES estão anexas ao FICAF e no prazo legal.

II – Da Certidão de Regularidade Fiscal junto ao Município



5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114) grifamos.

6. O ponto fundamental e incontroverso é que a certidão negativa apresentada pela recorrida é totalmente válida, mormente pelo fato de ter sido exarada pela Secretaria de Finanças do Município de Marabá, com prazo de validade em dia e, repise-se, devidamente anexada ao SICAF.

O Próprio Edital em seu Item 8.5 aduz:

8.5. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Já o Item 35 referenda a tese aqui esposada:

35. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Já a Lei Federal Lei 10.024/2019 que normatiza o pregão eletrônico, em seu artigo 40 - Documentação obrigatória - diz:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicafe e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Então fica claro, no inciso V, e § único, que perfeitamente cabível, a verificação pelo pregoeiro da documentação pertinente para a habilitação da recorrida.

art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.520/2002, que introduziu Emenda Constitucional diz:

Art. 4º (...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Não há outro entendimento que não o de referendar o ato do i. Pregoeiro, considerando que os julgados de nossos tribunais e ainda o do e. TCU, apontam para a legalidade do ato de HABILITAR A EMPRESA COM BASE NOS DOCUMENTOS ANEXOS AO SICAF. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O Decreto nº 3.722/2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666/93, dispõe que a habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (art. 1º, § 1º), além de determinar que os respectivos editais contenham cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do cadastro no aludido órgão (art. 3º). 2. Ademais, a Instrução Normativa nº 02/2010, editada pelo MPOG para fins de operacionalização do SICAF, consagra que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei nº 8.666/93 (art. 18), bem como, que os atos convocatórios devem conter cláusulas que explicitem que a qualificação econômico-financeira poderá ser comprovada por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação (art. 43, II). 3. Não obstante tenham apresentado certidão de falência com data incompatível com os termos do edital, o cadastro regular no SICAF, devidamente comprovado, tem aptidão para comprovar a qualificação econômico-financeira, restando suprida a exigência editalícia. 4. Remessa necessária desprovida. 1

(TRF-2 00234037220134025101 0023403-72.2013.4.02.5101, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

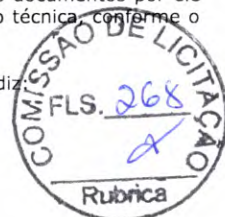
Outro julgado:

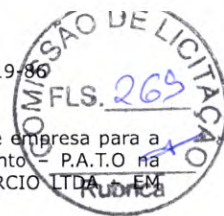
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR POR DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O CERTAME. ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. EXCESSO NA PUNIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA QUE, EMBORA APRESENTADA, NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANULAÇÃO DA SUSPENSÃO IMPOSTA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar documentação exigida para o certame ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e será descredenciado no Sicafe pelo prazo de até 5 (cinco) anos. 2. Na espécie, a impetrante atendeu a convocação para apresentação de documentos, contudo, a documentação apresentada pela licitante não cumpriu às exigências editalícias, tendo em vista que a equipe técnica responsável pelo certame verificou a ausência de clareza e definição de quais soluções seriam, de fato, utilizadas para compor o objeto da licitação. 3. Hipótese em que a punição de não licitar e contratar com a União vai de encontro ao princípio da razoabilidade, uma vez que deixar de entregar documentação exigida para o certame não se confunde com apresentar documentação que não atende às exigências editalícias, mormente quando se tratar de imperfeições em documentos eminentemente técnicos (manuais e planilhas) e não se constate eventual intenção de macular o procedimento licitatório, devendo a penalidade, no caso concreto, se limitar a inabilitação da licitante do certame. 4. De acordo com a sólida jurisprudência do STJ, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Precedente: (MS 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF-1 - AMS: 10189211420174013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2020)

O Ministério de Infraestrutura, quando do julgado do processo administrativo 50613.000806/2019-86, assim decidiu:

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SERVIÇO DE CADASTRO E





DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 388/19-13 Processo: 50613.000806/2019-86
PROCESSO Nº: 50613.000806/2019-86 REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0388/2019-13 OBJETO: Contratação de empresa para a execução dos Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) referente ao Plano Anual de Trabalho e Orçamento - P.A.T.O na rodovia BR-230/PB, segmento: km 0,0 – km 28,1 (em pista dupla). RECORRENTE: J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO: PREGOIEIRO.

(...)

8. Em relação à dúvida que a Shalom coloca quanto ao fato de a LF Engenharia ter sido habilitada por ter apresentado "somente o Sicafe", cumpre registrar, desde já, que TODOS os normativos que regem a modalidade de pregão eletrônico (art. 4º, XIV da Lei n. 10.520/2002 e art. 26, § 2º do Decreto n. 10.024/2019), além do próprio Edital n. 0388/19-13 (item 5.3), são expressos ao permitir que "os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAfe", desde que assegure aos demais licitantes e ao próprio Órgão o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, exatamente como prevê a Lei e como procedeu a LF Engenharia.

Para concluir, extrai-se do julgado pelo E. TCU – Tribunal de Contas da União, vide TC 005.105/2015-3, em que o Ministro Relator Vital do Rego, dispõe sobre o tema em questão:

(...)

2. Percebo que as falhas na habilitação da Construtora Santos Carneiro referem-se: a) ou à irregularidade de caráter formal, a exemplo da inexistência da documentação probatória de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (subitem 11.1.2.1, alínea "b", do edital); b) ou à inexistência de informação não apresentada formalmente na fase de habilitação por licitante, mas obtida por meio de consultas ao Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicafe) ou a sítios de órgãos governamentais na internet.

3. Relativamente à irregularidade de caráter formal, constato que a documentação probatória de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, apesar de não ter sido apresentada durante a fase de habilitação, foi ela disponibilizada em sede de recurso administrativo e posteriormente encaminhada a este Tribunal (peça 8). Nesse passo, sua apresentação de forma intempestiva, em fase recursal, considerando o fato de essa mesma empresa já fornecer serviços de manutenção predial para diversas gerências executivas do INSS, conforme se pode verificar na relação de contratos vigentes (peça 2, fl. 41), não teria o condão de invalidar sua habilitação, dado o princípio do formalismo moderado que deve nortear o processo licitatório.

4. Com relação à exigência de apresentação de documentos ou de informações cuja obtenção seria possível por meio de acesso a sistemas, a exemplo do balanço patrimonial, da prova de capital circulante líquido ou capital de giro e da comprovação de patrimônio líquido, é de se notar que o TCU possui jurisprudência no sentido de que, para as empresas regularmente cadastradas no Sicafe, tornam-se inexigíveis tais documentos, a teor do decidido no Acórdão 267/2006-TCU-Plenário, mantido em grau de recurso pelo Acórdão 1.564/2006-TCU-Plenário. A par disso, seria despropiciado exigir que a Construtora Santos Carneiro, regularmente inscrita no Sicafe, apresentasse referida documentação.

(...)

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 2015. Ministro VITAL DO RÊGO Relator

Diante do exposto, percebe-se com facilidade que cai por terra a tese da empresa recorrente que tem em mente desclassificar a aqui defendente. Entretanto, caso reste alguma desconfiância por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum ato ilícito foi executado pela empresa recorrida, mas sim um erro humano, que ao enviar a documentação para o responsável pela licitação, enviou documento diverso dos da empresa.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 43. (...)

.....

§ 3º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)" (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: "Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão" (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

"Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram". (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

DOS PEDIDOS

1. Em decorrência do acima explanado, entendemos, com toda vênia, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial merece ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade nos termos do Item 45 do Edital.

3. A fim de balizar a decisão, a empresa recorrida, não sendo atendida as teses acima, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que seja procedida a inspeção para o devido entendimento desta r. comissão.

4. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

Marabá, 13 de março de 2021.

IAM – INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA
DALTO RODRIGUES DE CAMARGO
CRM/PA 6650

Fechar

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Processo administrativo nº 8/2021-001PMP
Pregão Eletrônico nº 001/2021



A CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA., ora denominado como CIA - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.824.501/0001-09, com sede na Q. Quatorze, Folha 26, lote 01, Edifício Amazon Center, Sala 601, Andar 6, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.509-094, Marabá/PA, representada por seu sócio RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO JUNIOR, nacionalidade brasileira, nascido em 13/01/1971, solteiro, médico, portador da Carteira De Identidade nº 1629932, órgão expedidor SSP – PA e do CPF/MF nº 221.565.932-72, residente e domiciliado no(a) Rua Cinco De Abril, 549, Velha Marabá, Marabá, Pará, CEP 68.500-040, Brasil, vem, respeitosamente, perante V. S.^a apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos contra a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, enquanto segunda proposta melhor colocada no Pregão Eletrônico nº. 01/2021 da PMP

1. DA TEMPESTIVIDADE

Levando em consideração que nos foi concedido o prazo de 03 dias úteis para apresentar as presentes contrarrazões em 11 de março de 2021, término do prazo ocorrerá, somente, em 16 de março de 2021, portanto, tempestivo o presente ato processual.

2. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

Em 11 de março de 2021, a DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA e a Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no Estado do Pará – COOPANEST-PA, interpueram recurso administrativo impugnando a vencedora INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA e a segunda colocada, CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, argumentando, em suma, alegando que: i) o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA apresentou documento do CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA nos anexos enviados, violando o edital, maculando toda a regularidade do processo licitatório e ainda levanta a suspeita da prática de fraude, pois das 6 (seis) empresas que participaram da licitação, 02 (duas) delas tiveram acesso a documentação uma da outra e quiçá do preço que seria ofertado no certame, podendo inclusive, tais atos fraudulentos, serem considerados crimes contra a ordem econômica; ii) o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA não apresentou Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante.

A COOPANEST-PA apresentou recurso explicitando as irregularidades da DIMPI e BG, os quais a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA concorda, pois, de fato, a DIMPI NÃO APRESENTOU ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA NA MODALIDADE ANESTESIOLOGIA, ALÉM DE NÃO POSSUIR O CNES ADEQUADO AO EXIGIDO NO CERTAME, ASSIM COMO A BG QUE É CADASTRADA COMO MERO CONSULTÓRIO ISOLADO, no entanto, as suspeitas levantadas pelas concorrentes são ABSURDAS e INVERDÍDICAS.

A CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA contratou o contador especializado em criar pessoas jurídicas de prestação de serviços médicos e pelo faturamento das contas médicas, a sede da CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA sempre foi a mesma exclusiva, no entanto, o contato que ficou registrado no cartão CNPJ foi o do contador, pois, justamente, é ele quem resolve todas as pendências e burocracias cadastrais junto à Receita Federal.

Nesse sentido, não tínhamos conhecimento que, dentre os demais contratos do referido contador, existia outra empresa de anestesiologia da região, nossa concorrente direta. O INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA possui sede no mesmo prédio comercial, no entanto, é empresa de prestação de serviços que historicamente rivalizamos.

Categoricamente, podemos afirmar que não houve qualquer comunicação ou combinação de proposta entre a primeira colocada e nós, não sabíamos que o grupo concorrente teria condições de participar da referida licitação, em razão de seu quadro clínico sobrecarregado e nem que eles possuíam o mesmo contador que o nosso.

Iremos responsabilizar nosso prestador de serviço por ter mandado nossa certidão a terceiros sem a nossa autorização, no entanto, o fato de ter ocorrido um erro de emissão por um prestador de serviço não pode ser justificativa para que o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA não seja desclassificado do certame, pois, é dever da pessoa jurídica conferir os documentos que seriam enviados ao pregoeiro, demonstrando notório descaso com a seriedade do procedimento licitatório.

3. DO DIREITO

a. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA

O art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante que o edital da licitação precisa ser seguido, vinculando os licitantes e a Administração Pública, portanto, as regras dos editais são intransponíveis e não facultativas.

Nesse sentido, o item 41.7 do edital dispõe que:

41.7. Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data de entrega dos envelopes, quando não vier expresso o prazo de validade, mediante a Certidão Negativa de Débitos Municipais relativos a Certidão Negativa de Débitos Municipais e a Dívida Ativa relativo ao ISS/TLF.

Nesse sentido, o erro cometido pelo contador do INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, que, ressalta-se, enviou nossa certidão sem a nossa autorização a nossa principal concorrente, não exime a primeira colocada da obrigação de apresentar a documentação correta tempestivamente, ou seja, o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA perdeu a oportunidade e não cumpriu com a habilitação por intempestividade e por descumprimento das regras editalícias.

b. DA REGULARIDADE DA CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA

Sendo o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA desclassificada e inabilitada, a segunda melhor proposta foi a da CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, que deve ser considerada a real vencedora do certame.

Conforme exposto, a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA é concorrente do INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA na região, no entanto, em razão da escassez de profissionais especializados em contas médicas, aparentemente, ambas contrataram o mesmo contador e, aparentemente, foi o mesmo profissional que criou ambas as pessoas jurídicas, pois, é sua prática colocar seu telefone no cadastro junto à Receita Federal.

O contador não apenas prejudicou diretamente o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, que fatalmente deve ser desclassificado e inabilitado do certame, mas prejudicou a imagem da própria CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, pois, misturou os documentos de seus contratantes e colocou ambos em uma situação constrangedora.

Não houve e não restou comprovada pela DIMPI e COOPANEST-PA (sendo que está última sequer seu deu ao trabalho de apresentar seus fundamentos, aderindo, de maneira preguiçosa, aos argumentos da terceira colocada) que houve qualquer conspiração ou comunicação entre INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA e CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.

As infames suposições da DIMPI não possuem fundamentos, o fato das empresas terem sede no mesmo edifício comercial e possuírem o mesmo contador não significa que são coligadas. Como exposto, na realidade, ambas são concorrentes e prestam serviços em hospitais diferentes.

Portanto, o cometimento do erro pelo INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, muito beneficia a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, pois, pela negligência em verificar a documentação e apresentação de documento obrigatório equivocado, fatalmente será desclassificada e beneficiária a segunda colocada que em nada concorreu para o ocorrido. Nem DIMPI, muito menos COOPANEST-PA, tiveram algum argumento para tentar desabilitar a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, além das falsas e infundadas suposições que fizeram. Portanto, a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA possui documentação regular e hígida para assumir o contrato com a Prefeitura de Parauapebas e ser declarada a real vencedora do Certame, pois cumpriu com todos os requisitos mínimos do edital e apresentou a proposta, apta, mais vantajosa ao Poder Público.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requeremos a inabilitação e desclassificação do INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA e a habilitação e declaração da CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA como real vencedora do certame.

Nestes termos,
Esperamos deferimento.

Marabá, 16 de março de 2021

RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO JUNIOR
Sócio Administrador
CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA
CNPJ: 11.824.501/0001-09

Fechar





▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

A COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PÁRÁ – COOPANEST-PA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. inscrita no CNPJ sob o n. 15.290.125/0001-70, estabelecida na Rua dos Pariquís, n. 3001, 12º andar, Cremação, CEP 66040-045, Belém-PA, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO para anular a participação das pessoas jurídicas melhores colocadas INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA, vencedora do certame, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 08.084.186/0001-16 e CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, segunda colocada no certame, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 08.084.186/0001-16, DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA, terceira colocada no certame, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 10.893.674/0001-16, BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI, quarta colocada no certame, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 28.245.476/0001-01, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. DAS NULIDADES

No que diz respeito à participação do INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA e CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, ratificamos as argumentações levantadas pela DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA em seu recurso. No entanto, a DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA e a BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI, também tem que ser desclassificadas do certame, por apresentarem vícios insanáveis que violam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

1. DO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA

O edital do Pregão n. 01/2021 da Prefeitura Municipal de Parauapebas (Processo administrativo n. 8/2021-001PMP) é bem claro, o licitante deveria apresentar:

Atestado (s) de Capacidade Técnica em nome do proponente, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove, no mínimo 30% (trinta por cento), a aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto deste Pregão; b) O (s) atestado (s) deverá (ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a execução do objeto, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao (s) emissor (es) do (s) atestado (s).

O edital, também é claro ao dispor que o seu objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, no entanto, douto pregoeiro, a DIMPI apresentou 11(once) atestados de capacidade técnica, no entanto, NENHUM atesta a prestação de qualquer serviço médico de anestesiologia, sendo a maioria radiologia, ultrassonografia e/ou mamografia.

A empresa sequer juntou um contrato que ateste que ela é capaz de cumprir o objeto do contrato, merecendo, portanto, desclassificação por não apresentação da documentação mínima necessária para contratar com o Poder Público.

Ou seja, o edital exige que a empresa contratante seja especializada em prestação de serviços médicos de anestesiologia, no entanto, a DIMPI, além de não ser especializada, não comprovou ter mera aptidão técnica para executar qualquer serviço médico anestesiológico.

Note-se que, a Lei 8666/93 exige que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Pelo exposto, a DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA deve ser desclassificada por violar o edital e não comprovar a devida aptidão técnica para prestar serviços médicos de anestesiologia.

2. DO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI

Igualmente à DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA, a BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI também viola o edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Primeiramente, analisando o CNES da empresa, no que diz respeito ao tipo de Estabelecimento, a BG foi classificada como CONSULTORIO ISOLADO.

Douto julgador, o edital é claro, no item 9.1, que a licitante deve:

9.1. Possuir cadastro atualizado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), compatível com o tipo de estabelecimento "Clínica Especializada".

Portanto, evidente que Consultório Isolado não pode ser compatível com o tipo de estabelecimento clínica especializada.

O sítio eletrônico do CNES, dispõe que:

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é o sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente de sua natureza jurídica ou de integrarem o Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se do cadastro oficial do Ministério da Saúde (MS) no tocante à realidade da capacidade instalada e mão-de-obra assistencial de saúde no Brasil em estabelecimentos de saúde públicos ou privados, com convênio SUS ou não.

Douto pregoeiro, o CNES, conforme procedimento descrito no próprio site, é preenchido pelos estabelecimentos e fiscalizados para apurar a veracidade das declarações. No presente caso, o estabelecimento mais básico e que não envolve realizações de procedimentos de alta complexidade é justamente o Consultório Isolado, que, na definição do próprio CNES:

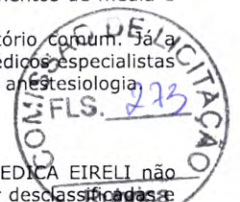
Consultório Isolado: sala isolada destinada à prestação de assistência médica ou odontológica ou de outros profissionais de saúde de nível superior.

O edital, portanto, dispõe que o poder público procura uma empresa especializada na prestação do serviço e não uma empresa genérica de gestão de saúde. O CNES define Clínica especializada como: Clínica Especializada/Amb. Especializado: Clínica Especializada destinada à assistência ambulatorial em apenas uma especialidade/área da assistência.

Como podemos perceber pelos atestados técnicos juntados, a BG não é uma empresa especializada em prestação de serviços médicos de anestesiologia. Ela contrata anestesiologistas e lucra com a prestação do serviço daquele, sendo uma empresa de prestação de serviços genérica, não se adequando às exigências do edital.

Pelo CNES, a BG é uma pessoa jurídica que atende pacientes com mazelas de baixa e média complexidade, ao contrário da demanda da Prefeitura Municipal de Paraupabas que exige clínica especializada ou equivalente para conseguir dar vazão a procedimentos de média e alta complexidade.

O Consultório Isolado é o estabelecimento mais básico dos estabelecimentos da saúde, significa que é um consultório comum. Já a empresa especializada, como é o caso da COOPANEST-PA, além de possuir em seus quadros de cooperados apenas médicos especialistas em anestesiologia, adequando-se aos mandamentos do edital, possui anestesiológicos especialistas em várias áreas da anestesiologia.



3. DAS NULIDADES COMUNS ENTRE DIMPI E BG

Na verdade, douto pregoeiro, ambas as empresas DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA e BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI não possuem CNES equivalente a clínicas especializadas, ambas descumprindo o edital nesse aspecto, portanto, devem ser desclassificadas e inabilitadas, assim como o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA e o CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.

Existe um motivo para que o edital exija que a pessoa jurídica contratante seja clínica especializada ou equivalente no CNES. O objetivo, provavelmente é evitar o que aconteceu no Credenciamento n. 02/2020 da SEMSA, no qual uma empresa genérica de gestão em saúde foi credenciada e chamada para assinatura do contrato, no entanto, negou-se a assumir por não ter corpo clínico suficiente e considerar oneroso importar médicos anestesiológicos de outros Estados para cumprir o contrato.

Ou seja, pessoas jurídicas forasteiras se aventuram em licitações contando que vão recrutar mão de obra local e lucrar sobre a prestação dos serviços dos anestesiológicos paraenses, no entanto, ao se deparar com a realidade local de escassez de mão de obra, principalmente em tempos de pandemia da COVID-19, acabam declinando da contratação e prejudicando a Administração Pública.

Portanto, não é mera formalidade a exigência de contratação com empresas especializadas em anestesiologia, é um pressuposto de eficiência do certame, pois, mesmo que a empresa seja forasteira, ela sendo especializada na prestação dos serviços, mão-de-obra não faltará para o cumprimento do contrato.

II. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a cooperativa requer a desclassificação das pessoas jurídicas INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA, vencedora do certame, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 08.084.186/0001-16 e CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, segunda colocada no certame, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 08.084.186/0001-16, DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA, terceira colocada no certame, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 10.893.674/0001-16, BG SERVICOS DE CLINICA MEDICA EIRELI, quarta colocada no certame, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n. 28.245.476/0001-01, em razão de descumprirem o edital e pelos vícios insanáveis expostos nessa fase recursal.

Nestes termos,

Espera o deferimento.

Belém, 11 de março de 2021.

João Hermínio Pessoa dos Santos

Diretor Presidente da COOPANEST-PA

Luana Maria Relvas D'Oliveira

Diretora Superintendente da COOPANEST-PA

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

REF.: PREGÃO Nº 01/2021

Senhor Pregoeiro,

IAM – INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.084.186/0001-16, com sede na Folha 32, Quadra 11, Lote 13, Apartamento 204, Edifício Amazon Center, Nova Marabá, Marabá - PA, Edifício Amazon Center, Nova Marabá, Marabá -PA através de seu representante legal, DALTO RODRIGUES DE CAMARGO, brasileiro, médico, CRM/PA 6650, com fundamento no artigo 44, § 2º, da Lei 10.024/2019, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

Contrarrazões

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA e COOPANEST – COOPERATIVA DE MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO ESTADO DO PARÁ, perante essa distinta administração que de forma absolutamente contundente havia classificado a recorrida.

DOS FATOS:

1. A RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital, apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.
 2. Entretanto, a primeira RECORRENTE, apresentou recurso, expondo que a recorrida protocolou documento diverso de sua PJ, qual seja: CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS MUNICIPAIS, de outra participante do certame, e, portanto, de forma intempestiva, conforme disposto no item 41 do Edital, recurso este que foi ratificado pela 2ª recorrente.
 3. Aduz ainda que por não apresentar tal documentação a recorrida violou os artigos 37 e 48 do Edital, e que "é possível comprovar que suas respectivas sedes administrativas estão localizadas na mesma rua, no mesmo edifício e possuem o mesmo telefone de contato e contador".
 4. Por fim, pede a inabilitação da recorrida, por ferir o Item 41.7 do Edital.
 5. O fato é que a empresa RECORRIDA, de forma tempestiva fez seu cadastro dentro do SICAF - Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores, ESTANDO APTA, portanto, e regular para participar do processo licitatório, tanto o é, que o i. Pregoeiro, após o fechamento do pregoão, procedeu a habilitação da recorrida, com base nos documentos acostados no SICAF.
 6. A infundada alegação de que a empresa recorrida/habilitada deve ser desabilitada, não merece guarida, pois no ordenamento pátrio e inúmeras jurisprudências denotam a possibilidade de atesto dos documentos via SICAF, para fins de habilitação das empresas vencedoras em certame de pregoão eletrônico.
 7. A empresa recorrida apresentou o melhor lance, proporcionando economia ao erário público, condizente com o Princípio da Economicidade, e estando ainda de acordo com a Legislação em vigor, e, por um simples erro humano, não pode ser penalizada. Ainda mais considerando que a EMPRESA recorrida é idônea, presta serviços desde o ano de 2006, em Clínicas especializadas e Hospitais de Marabá e região, e impende esclarecer que o Quadro societário é diverso da empresa 2ª colocada, fato de fácil averiguação, e certamente percebido pela recorrente, e só não exposto, por conveniência. É furtivo o recurso aqui combatido, pois o simples fato da empresa ter sede no mesmo prédio de uma concorrente e ainda possuir o mesmo contador, não pode ser objeto de suposição de fraude. O contador em questão presta serviços para inúmeras empresas, também na classe médica, pratica comum na profissão, quando o mesmo apresenta um alto padrão de conhecimentos. A recorrente sem nenhuma plausibilidade aduz "que o telefone é o mesmo", mas se esquece que o referido número pertence ao Contador em questão, e que este não precisa ter um número de telefone para cada cliente. Aliás, o número de telefone da empresa recorrida é 94 33219038, certamente, com base no Item 34.3.1.1. do Edital, certamente a Comissão atestará o aqui explanado.
- Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa. Sobre tudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.
8. Assim, tendo os fatos sido explicados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DA JUSTIFICATIVA:

I – Dos Princípios Norteadores

1. A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

2. Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justen Filho:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.

" (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

3. A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

" Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

4. Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro, principalmente neste caso específico, onde TODAS AS CERTIDÕES estão anexas ao FICAF e no prazo legal.

II – Da Certidão de Regularidade Fiscal junto ao Município

5. A Fase de Habilitação serve para a Administração verificar a qualificação das proponentes, a fim de certificar-se que contratará empresa idônea, com qualificação suficiente para executar futuro contrato. Para melhor compreensão da matéria, imprescindível se faz transcrever os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, senão vejamos:

"Habilitação ou qualificação do proponente é o reconhecimento dos requisitos legais para licitar, feito em regra, por comissão [...] A Administração só pode contratar com quem tenha qualificação para licitar, ou seja, o interessado que, além da regularidade com o Fisco, demonstre possuir capacidade jurídica para o ajuste; condições técnicas para executar o objeto da licitação; idoneidade financeira para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato". (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996, p. 114) grifamos.

6. O ponto fundamental e incontroverso é que a certidão negativa apresentada pela recorrida é totalmente válida, mormente pelo fato de ter sido exarada pela Secretaria de Finanças do Município de Marabá, com prazo de validade em dia e, repise-se, devidamente anexada ao SICAF.

O Próprio Edital em seu Item 8.5 aduz:

8.5. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Já o Item 35 referenda a tese aqui esposada:

35. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

Já a Lei Federal Lei 10.024/2019 que normatiza o pregão eletrônico, em seu artigo 40 - Documentação obrigatória - diz:

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V do caput poderá ser substituída pelo registro cadastral no Sicaf e em sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos.

Então fica claro, no inciso V, e § único, que perfeitamente cabível, a verificação pelo pregoeiro da documentação pertinente para a habilitação da recorrida.

art. 4º, inciso XIV, da Lei nº 10.520/2002, que introduziu Emenda Constitucional diz:

Art. 4º (...)

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

Não há outro entendimento que não o de referendar o ato do i. Pregoeiro, considerando que os julgados de nossos tribunais e ainda o do e. TCU, apontam para a legalidade do ato de HABILITAR A EMPRESA COM BASE NOS DOCUMENTOS ANEXOS AO SICAF. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. SICAF. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. 1. O Decreto nº 3.722/2001, que regulamenta o art. 34 da Lei nº 8.666/93, dispõe que a habilitação dos fornecedores em licitação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (art. 1º, § 1º), além de determinar que os respectivos editais contenham cláusula permitindo a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio do cadastro no aludido órgão (art. 3º). 2. Ademais, a Instrução Normativa nº 02/2010, editada pelo MPOG para fins de operacionalização do SICAF, consagra que o registro regular no SICAF supre as exigências dos incisos I e II do art. 31 da Lei nº 8.666/93 (art. 18), bem como, que os atos convocatórios devem conter cláusulas que explicitem que a qualificação econômico-financeira poderá ser comprovada por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação (art. 43, II). 3. Não obstante tenham apresentado certidão de falência com data incompatível com os termos do edital, o cadastro regular no SICAF, devidamente comprovado, tem aptidão para comprovar a qualificação econômico-financeira, restando suprida a exigência editalícia. 4. Remessa necessária desprovida. 1

(TRF-2 00234037220134025101 0023403-72.2013.4.02.5101, Relator: LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2016, 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

Outro julgado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR POR DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA O CERTAME. ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. EXCESSO NA PUNIÇÃO. DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA QUE, EMBORA APRESENTADA, NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANULAÇÃO DA SUSPENSÃO IMPOSTA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 7º da Lei n. 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, deixar de entregar documentação exigida para o certame ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e será descredenciado no Sicaf pelo prazo de até 5 (cinco) anos. 2. Na espécie, a impetrante atendeu a convocação para apresentação de documentos, contudo, a documentação apresentada pela licitante não cumpriu às exigências editalícias, tendo em vista que a equipe técnica responsável pelo certame verificou a ausência de clareza e definição de quais soluções seriam, de fato, utilizadas para compor o objeto da licitação. 3. Hipótese em que a punição de não licitar e contratar com a União vai de encontro ao princípio da razoabilidade, uma vez que deixar de entregar documentação exigida para o certame não se confunde com apresentar documentação que não atende às exigências editalícias, mormente quando se tratar de imperfeições em documentos eminentemente técnicos (manuais e planilhas) e não se constate eventual intenção de macular o procedimento licitatório, devendo a penalidade, no caso concreto, se limitar a inabilitação da licitante do certame. 4. De acordo com a sólida jurisprudência do STJ, a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Precedente: (MS 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163). 5. Apelação a que se dá provimento.

(TRF-1 - AMS: 10189211420174013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2020, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2020)

O Ministério de Infraestrutura, quando do julgado do processo administrativo 50613.000806/2019-86, assim decidiu:

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES SERVIÇO DE CADASTRO E



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 388/19-13 Processo: 50613.000806/2019-86
PROCESSO Nº: 50613.000806/2019-86 REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0388/2019-13 OBJETO: Contratação de empresa para a execução dos Serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) referente ao Plano Anual de Trabalho e Orçamento – P.A.T.O na rodovia BR-230/PB, segmento: km 0,0 – km 28,1 (em pista dupla). RECORRENTE: J & F CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL RECORRIDO: PREGOEIRO.

(...)

8. Em relação à dúvida que a Shalom coloca quanto ao fato de a LF Engenharia ter sido habilitada por ter apresentado “somente o Sicafe”, cumpre registrar, desde já, que TODOS os normativos que regem a modalidade de pregão eletrônico (art. 4º, XIV da Lei n. 10.520/2002 e art. 26, § 2º do Decreto n. 10.024/2019), além do próprio Edital n. 0388/19-13 (item 5.3), são expressos ao permitir que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAfe”, desde que assegure aos demais licitantes e ao próprio Órgão o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas, exatamente como prevê a Lei e como procedeu a LF Engenharia.

Para concluir, extrai-se do julgado pelo E. TCU – Tribunal de Contas da União, vide TC 005.105/2015-3, em que o Ministro Relator Vital do Rego, dispõe sobre o tema em questão:

(...)

2. Percebo que as falhas na habilitação da Construtora Santos Carneiro referem-se: a) ou à irregularidade de caráter formal, a exemplo da inexistência da documentação probatória de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (subitem 11.1.2.1, alínea “b”, do edital); b) ou à inexistência de informação não apresentada formalmente na fase de habilitação por licitante, mas obtida por meio de consultas ao Sistema de Cadastro de Fornecedores (Sicafe) ou a sítios de órgãos governamentais na internet.

3. Relativamente à irregularidade de caráter formal, constato que a documentação probatória de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, apesar de não ter sido apresentada durante a fase de habilitação, foi ela disponibilizada em sede de recurso administrativo e posteriormente encaminhada a este Tribunal (peça 8). Nesse passo, sua apresentação de forma intempestiva, em fase recursal, considerando o fato de essa mesma empresa já fornecer serviços de manutenção predial para diversas gerências executivas do INSS, conforme se pode verificar na relação de contratos vigentes (peça 2, fl. 41), não teria o condão de invalidar sua habilitação, dado o princípio do formalismo moderado que deve nortear o processo licitatório.

4. Com relação à exigência de apresentação de documentos ou de informações cuja obtenção seria possível por meio de acesso a sistemas, a exemplo do balanço patrimonial, da prova de capital circulante líquido ou capital de giro e da comprovação de patrimônio líquido, é de se notar que o TCU possui jurisprudência no sentido de que, para as empresas regularmente cadastradas no Sicafe, tornam-se inexigíveis tais documentos, a teor do decidido no Acórdão 267/2006-TCU-Plenário, mantido em grau de recurso pelo Acórdão 1.564/2006-TCU-Plenário. A par disso, seria despropiciado exigir que a Construtora Santos Carneiro, regularmente inscrita no Sicafe, apresentasse referida documentação.

(...)

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de abril de 2015. Ministro VITAL DO RÊGO Relator

Diante do exposto, percebe-se com facilidade que cai por terra a tese da empresa recorrente que tem em mente desclassificar a aqui defendente. Entretanto, caso reste alguma desconfiança por parte da administração, basta realizar uma simples diligência esclarecedora para certificar-se de que nenhum ato ilícito foi executado pela empresa recorrida, mas sim um erro humano, que ao enviar a documentação para o responsável pela licitação, enviou documento diverso dos da empresa.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 43. (...)

.....

§ 3.º É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, (...)” (grifo nosso)

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública).

Consolidando tal entendimento os Tribunais tem se manifestado:

“Do disposto no § 3º do art. 43 extrai-se que a Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive sua autenticidade. Existindo dúvidas acerca do conteúdo de declarações fornecidas, a Comissão pode solicitar-lhes esclarecimentos, ou mesmo comprovação do que afirmaram”. (Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, cit. Pág. 44).

DOS PEDIDOS

1. Em decorrência do acima explanado, entendemos, com toda vênica, que o julgamento da fase de habilitação do Pregão Presencial merece ser mantido, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

2. E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade nos termos do Item 45 do Edital.

3. A fim de balizar a decisão, a empresa recorrida, não sendo atendida as teses acima, com fulcro no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, que seja procedida a inspeção para o devido entendimento desta r. comissão.

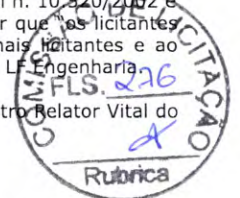
4. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos
P. Deferimento

Marabá, 16 de março de 2021.

IAM – INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA
DALTO RODRIGUES DE CAMARGO
CRM/PA 6650

Fechar





CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

Processo administrativo nº 8/2021-001PMP
Pregão Eletrônico nº 001/2021

A CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA., ora denominado como CIA - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 11.824.501/0001-09, com sede na Q. Quatorze, Folha 26, lote 01, Edifício Amazon Center, Sala 601, Andar 6, Bairro: Nova Marabá, CEP: 68.509-094, Marabá/PA, representada por seu sócio RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO JUNIOR, nacionalidade brasileira, nascido em 13/01/1971, solteiro, médico, portador da Carteira De Identidade nº 1629932, órgão expedidor SSP - PA e do CPF/MF nº 221.565.932-72, residente e domiciliado no(a) Rua Cinco De Abril, 549, Velha Marabá, Marabá, Pará, CEP 68.500-040, Brasil, vem, respeitosamente, perante V. S.^a apresentar CONTRARRAZÕES aos recursos interpostos contra a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, enquanto segunda proposta melhor colocada no Pregão Eletrônico nº. 01/2021 da PMP

1. DA TEMPESTIVIDADE

Levando em consideração que nos foi concedido o prazo de 03 dias úteis para apresentar as presentes contrarrazões em 11 de março de 2021, término do prazo ocorrerá, somente, em 16 de março de 2021, portanto, tempestivo o presente ato processual.

2. DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL

Em 11 de março de 2021, a DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA e a Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no Estado do Pará - COOPANEST-PA, interpuseram recurso administrativo impugnando a vencedora INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA e a segunda colocada, CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, argumentando, em suma, alegando que: i) o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA apresentou documento do CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA nos anexos enviados, violando o edital, maculando toda a regularidade do processo licitatório e ainda levanta a suspeita da prática de fraude, pois das 6 (seis) empresas que participaram da licitação, 02 (duas) delas tiveram acesso a documentação uma da outra e quiçá do preço que seria ofertado no certame, podendo inclusive, tais atos fraudulentos, serem considerados crimes contra a ordem econômica; ii) o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA não apresentou Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante.

A COOPANEST-PA apresentou recurso explicitando as irregularidades da DIMPI e BG, os quais a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA concorda, pois, de fato, a DIMPI NÃO APRESENTOU ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA NA MODALIDADE ANESTESIOLOGIA, ALÉM DE NÃO POSSUIR O CNES ADEQUADO AO EXIGIDO NO CERTAME, ASSIM COMO A BG QUE É CADASTRADA COMO MERO CONSULTÓRIO ISOLADO, no entanto, as suspeitas levantadas pelas concorrentes são ABSURDAS e INVERDÍDICAS.

A CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA contratou o contador especializado em criar pessoas jurídicas de prestação de serviços médicos e pelo faturamento das contas médicas, a sede da CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA sempre foi a mesma exclusiva, no entanto, o contato que ficou registrado no cartão CNPJ foi o do contador, pois, justamente, é ele quem resolve todas as pendências e burocracias cadastrais junto à Receita Federal.

Nesse sentido, não tínhamos conhecimento que, dentre os demais contratos do referido contador, existia outra empresa de anestesiologia da região, nossa concorrente direta. O INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA possui sede no mesmo prédio comercial, no entanto, é empresa de prestação de serviços que historicamente rivalizamos.

Categoricamente, podemos afirmar que não houve qualquer comunicação ou combinação de proposta entre a primeira colocada e nós, não sabíamos que o grupo concorrente teria condições de participar da referida licitação, em razão de seu quadro clínico sobrecarregado e nem que eles possuíam o mesmo contador que o nosso.

Iremos responsabilizar nosso prestador de serviço por ter mandado nossa certidão a terceiros sem a nossa autorização, no entanto, o fato de ter ocorrido um erro de emissão por um prestador de serviço não pode ser justificativa para que o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA não seja desclassificado do certame, pois, é dever da pessoa jurídica conferir os documentos que seriam enviados ao pregoeiro, demonstrando notório descaso com a seriedade do procedimento licitatório.

3. DO DIREITO

a. DA DESCLASSIFICAÇÃO DO INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA

O art. 3º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório garante que o edital da licitação precisa ser seguido, vinculando os licitantes e a Administração Pública, portanto, as regras dos editais são intransponíveis e não facultativas.

Nesse sentido, o item 41.7 do edital dispõe que:

41.7. Prova de Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, emitida até 60 (sessenta) dias antes da data de entrega dos envelopes, quando não vier expresso o prazo de validade, mediante a Certidão Negativa de Débitos Municipais relativos a Certidão Negativa de Débitos Municipais e a Dívida Ativa relativo ao ISS/TLF.

Nesse sentido, o erro cometido pelo contador do INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, que, ressalta-se, enviou nossa certidão sem a nossa autorização a nossa principal concorrente, não exime a primeira colocada da obrigação de apresentar a documentação correta tempestivamente, ou seja, o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA perdeu a oportunidade e não cumpriu com a habilitação por intempestividade e por descumprimento das regras editalícias.

b. DA REGULARIDADE DA CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA

Sendo o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA desclassificada e inabilitada, a segunda melhor proposta foi a da CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, que deve ser considerada a real vencedora do certame.

Conforme exposto, a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA é concorrente do INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA na região, no entanto, em razão da escassez de profissionais especializados em contas médicas, aparentemente, ambas contrataram o mesmo contador e, aparentemente, foi o mesmo profissional que criou ambas as pessoas jurídicas, pois, é sua prática colocar seu telefone no cadastro junto à Receita Federal.

O contador não apenas prejudicou diretamente o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, que fatalmente deve ser desclassificado e inabilitado do certame, mas prejudicou a imagem da própria CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, pois, misturou os documentos de seus contratantes e colocou ambos em uma situação constrangedora.

Não houve e não restou comprovada pela DIMPI e COOPANEST-PA (sendo que está última sequer seu deus ao trabalho de apresentar seus fundamentos, aderindo, de maneira preguiçosa, aos argumentos da terceira colocada) que houve qualquer conspiração ou comunicação entre INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA e CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.

As infames suposições da DIMPI não possuem fundamentos, o fato das empresas terem sede no mesmo edifício comercial e possuírem o mesmo contador não significa que são coligadas. Como exposto, na realidade, ambas são concorrentes e prestam serviços em hospitais diferentes.

Portanto, o cometimento do erro pelo INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA, muito beneficia a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, pois, pela negligência em verificar a documentação e apresentação de documento obrigatório equivocado, fatalmente será desclassificada e beneficiária a segunda colocada que em nada concorreu para o ocorrido. Nem DIMPI, muito menos COOPANEST-PA, tiveram algum argumento para tentar desabilitar a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA, além das falsas e infundadas suposições que fizeram. Portanto, a CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA possui documentação regular e hígida para assumir o contrato com a Prefeitura de Parauapebas e ser declarada a real vencedora do Certame, pois cumpriu com todos os requisitos mínimos do edital e apresentou a proposta, apta, mais vantajosa ao Poder Público.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requeremos a inabilitação e desclassificação do INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA e a habilitação e declaração da CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA como real vencedora do certame.

Nestes termos,
Esperamos deferimento.

Marabá, 16 de março de 2021

RAIMUNDO PEREIRA SOBRINHO JUNIOR
Sócio Administrador
CIA - CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA
CNPJ: 11.824.501/0001-09

Fechar



▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2021 DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS/PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 8/2021-001PMP



DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.893.674/0001-16, com sede na Av. Ayrton Senna n.º 3000, sala 4072, Bloco Itanhangá, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, por seu representante legal que esta subscreve (procuração anexa), vem a presença de V. Sa., com fundamento no art. 44 do Decreto Federal n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, e Item 54.3 do Ato Convocatório, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em virtude da sua inabilitação e da equivocada habilitação da empresa COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E. PARÁ, requerendo a V. Sa. que se digne a recebê-la e processá-la com as cautelas de estilo.

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O ilustre Pregoeiro no dia 12/04/2021 às 16:57:58h manifestou, através do chat da sessão, pela aceitação da manifestação de interesse recursal apresentada pela empresa DIMPI, tendo iniciado o prazo para sua interposição de 03 (três) dias úteis, encerrando em 15/04/2021 (quinta-feira).

Portanto, a interposição do presente recurso é TEMPESTIVA, vez que seu protocolo está sendo realizado na presente data (15/04/2021).

2. DOS FATOS:

A sessão eletrônica foi iniciada em 08.03.2021 às 09:11h, tendo sido declarada como vencedora do certame a empresa INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA. Entretanto, foi observado dentre a documentação apresentada por tal licitante, a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais da empresa CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA. que havia sido classificada em 2.º lugar após o encerramento da fase de lances.

Devido a esse absurdo, as empresas DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA. e COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO E. PARÁ interpuseram recursos administrativos.

O Pregoeiro informou aos licitantes a decisão dos recursos, procedendo com o chamamento da 2.ª colocada, suspendendo a sessão novamente para análise dos documentos.

Em 12.04.2021 às 10:00h, a sessão foi iniciada mais uma vez, comunicando aos licitantes a necessidade de retomada de fase devido ao fato de que após análise dos recursos interpostos e o resultado procedente, seria necessário negociar com as empresas classificadas na ordem sequencial.

Foi procedido o chamamento da 3.ª colocada, qual seja, a DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA., no qual foi declarada inabilitada pelo Pregoeiro, onde foi apresentado o seguinte argumento:

“Motivo: O PREGOEIRO INFORMA QUE EM ANÁLISE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA EMPRESA DIMPI, A ÁREA TÉCNICA SE MANIFESTOU PELA INABILITAÇÃO DA MESMA, TENDO EM VISTA QUE SEGUNDO A ÁREA TÉCNICA APESAR DA EMPRESA DIMPI TER APRESENTADO VÁRIOS ATESTADOS, OS MESMOS NÃO SÃO COMPATÍVEIS COM OBJETO.”

Em continuidade aos trabalhos, a 4.ª colocada foi convocada (BG SERVIÇOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI) a apresentar a proposta readequada ao seu último lance. Entretanto, também foi inabilitada por não ter apresentado tal documento dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro.

Ainda, em atenção a classificação da ordem sequencial dos lances finais, a 5.ª colocada (COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ) foi convocada para apresentar sua proposta readequada, tendo sido posteriormente declarada vencedora do certame.

A empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA. manifestou interesse em interpor recurso, em face da sua inabilitação e a habilitação da licitante vencedora, no qual foi prontamente aceito pelo Pregoeiro.

Conforme será demonstrado a seguir, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente demonstram de forma inequívoca sua experiência em serviços compatíveis com o objeto da licitação, bem como atende ao quantitativo mínimo exigido no Edital, não justificando a sua inabilitação.

3. DOS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES RECURSAIS:

A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe em seu texto que é dever da Administração Pública assegurar a todos os interessados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Assim, por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da melhor proposta (vantajosidade) para a Administração sendo a licitação o instrumento jurídico que visa afastar a arbitrariedade nos julgamentos.



Diante disso, o art. 37 inc. XXI da Constituição Federal remete à necessidade da realização de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, para assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, em especial, quanto a previsão de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Apesar da empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA. ter apresentado o menor preço e seus documentos de habilitação comprovarem sua experiência em serviço compatível com o objeto licitado, o Pregoeiro decidiu pela sua inabilitação, violando expressamente as exigências trazidas no Edital e na jurisprudência sobre o tema.

3.1. DA INCONTESTÁVEL INABILITAÇÃO DA COOPANEST-PA:

O Edital discrimina na Parte Específica, que a habilitação técnica da licitante será comprovada através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica e não existem outros documentos de habilitação. Vejamos:

Número do Item da Parte Geral. Definições da Parte Específica.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 43.1. a) Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do proponente, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove, no mínimo 30% (trinta por cento), a aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto deste Pregão;

b) O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a execução do objeto, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s).

OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 43.2 NÃO HÁ

Em atenção ao Princípio da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a COOPANEST-PA deveria ter apresentado pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica que atendessem as exigências no Edital.

Entretanto, a COOPANEST-PA disponibilizou no sistema do ComprasNet. os seguintes documentos para atestar sua qualificação técnica:

a) 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, contendo exatamente a seguinte informação:

"Declaro, para os devidos fins, que a Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas no Estado do Pará – COOPANEST-PA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.290.125/001-70, com sede na Rua dos Pariquis, 3001, 12º andar, Cremação, Belém/PA, prestou serviços médicos de Anestesiologia com aptidão e qualidade técnica à Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará – FSCMP, órgão da Administração indireta do Governo do Estado do Pará, com personalidade jurídica de direito público localizada à Rua Oliveira Belo, n. 395, Umarizal, Belém/PA, desde 01 de abril de 2010, ininterruptamente, por meio de sucessivos contratos administrativos, cumprindo todos os requisitos legais e técnicos de bom desempenho de serviço médicos da especialidade anestesiologia.

A título de esclarecimento, o último contrato administrativo n.º 004/2016, foi firmado em 07 de janeiro de 2016, e foi prorrogado sete vezes, encerrando-se em 04 de janeiro de 2020, tendo a cooperativa plena aptidão técnica para a prestação de serviços médicos de anestesiologia em todo o Estado do Pará."

b) Cópia do Contrato n.º 20210006, firmado entre a COOPANEST-PA e o Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas, referente a Dispensa de Licitação n.º 07/2021-001SEMSA, que tem o mesmo objeto do certame ora licitado.

c) Um documento em formato word, cujo texto menciona se tratar de um Atestado de Aptidão Técnica de responsabilidade da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará – FSCMP. Entretanto, o documento apresentado não possui nenhuma validade, pois não está firmado pelo seu responsável.

d) Cópia do Contrato n.º 47/2020/FSCMP, firmado entre a COOPANEST-PA e a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará – FSCMP, oriundo do Pregão Eletrônico n.º 099/2019/FSCMP.

e) Cópia do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 47/2020/FSCMP, firmado entre a COOPANEST-PA e a Fundação Santa



Das informações destacadas acima, é possível evidenciar:

(i) O ÚNICO Atestado de Capacidade Técnica VÁLIDO/ASSINADO apresentado pela COOPANEST-PA não contém qualquer informação referente a quantidade de serviços prestados no decorrer da contratação, inviabilizando a comprovação do atendimento do quantitativo mínimo de 30% estabelecido na Parte Específica – Qualificação Técnica alínea 'b' do Edital, no que tange a comprovação da aptidão técnica da licitante para desempenho de atividade pertinente ao objeto deste Pregão.

(ii) Não constam nos autos quaisquer documentos (Contratos ou Aditivos) que complementem as imprescindíveis informações omitidas no ÚNICO Atestado de Capacidade Técnica VÁLIDO apresentado.

(iii) O Edital e a Lei Geral de Licitações VEDAM a substituição da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica por Contrato. Logo, a apresentação dos Contratos n.º 20210006, n.º 47/2020/FSCMP e 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 47/2020/FSCMP seriam válidas se a COOPANEST-PA tivesse apresentado CONJUNTAMENTE com os seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica como um meio jurídico válido para complementar informações que pudessem estar omitidas nesses documentos. Entretanto, não é o que ocorre no presente caso.

A comprovação da experiência anterior dos licitantes se dá, essencialmente, por meio da apresentação de ATESTADO fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que demonstrem a execução anterior satisfatória de atividade pertinente ao objeto deste Pregão (art. 30 §1.º da Lei Federal n.º 8.666/93).

O Atestado de Capacidade Técnica é o PRINCIPAL documento de uma licitação, pois através dele é possível identificar se aquela empresa possui experiência no objeto licitado ou se trata de uma empresa aventureira. A apresentação de cópias de contratos somente é aceita para [COMPLEMENTAR as informações que as vezes são omitidas nos Atestados. Exemplo: quantidades, prazo e forma de execução, detalhamento dos serviços prestados, utilização de uma tecnologia específica, dentre outros.

Ressalta-se que a Lei Geral de Licitações VEDA, em seu art. 43 §3.º, a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente da proposta. Logo, será considerada ILEGAL a apresentação, NESTE MOMENTO, do Atestado de Capacidade Técnica referente a prestação dos serviços previstos no Contrato n.º 20210006 firmado com o Fundo Municipal de Saúde de Parauapebas.

Por muito menos a COOPANEST-PA defendeu a inabilitação da Recorrente por não ter apresentado documentos que complementassem as informações trazidas em seus 11 (onze) atestados. Entretanto, deixou de observar a sua própria falha quando não apresentou o documento mais importante de uma licitação: o Atestado de Capacidade Técnica. Destaca-se abaixo o trecho do Recurso em que a cooperativa defende a inabilitação da Recorrente:

"O edital, também é claro ao dispor que o seu objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, no entanto, douto pregoeiro, a DIMPI apresentou 11(onze) atestados de capacidade técnica, no entanto, NENHUM atesta a prestação de qualquer serviço médico de anestesiologia, sendo a maioria radiologia, ultrassonografia e/ou mamografia.

A empresa sequer juntou um contrato que ateste que ela é capaz de cumprir o objeto do contrato, merecendo, portanto, desclassificação por não apresentação da documentação mínima necessária para contratar com o Poder Público." – grifo nosso

Diante do exposto, em atenção aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Julgamento Objetivo, requer-se a INABILITAÇÃO da COOPANEST-PA por não ter atendido às exigências previstas na Parte Específica – Qualificação Técnica alínea 'b' do Edital, no que tange a comprovação da sua aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente ao objeto deste Pregão, sendo expressamente vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar dentre os demais apresentados no sistema do ComprasNet.

3.2. DA FALTA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS NO POSICIONAMENTO DA ÁREA TÉCNICA RESPONSÁVEL REFERENTE A INABILITAÇÃO DA DIMPI:

A Área Técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas possivelmente foi instada a se manifestar acerca das razões recursais apresentadas pela COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS NO ESTADO DO PARÁ, mesmo suas disposições não guardando qualquer relação com a MANIFESTAÇÃO DA MOTIVAÇÃO do interesse recursal consolidada na Ata do dia 08.03.2021.

"Motivo Intenção: Prezado pregoeiro, em razão de possível fraude a licitação, pretendemos recorrer da decisão de habilitação da empresa vencedora. Solicitamos o prazo legal para levantamento de provas.

Motivo Aceite ou Recusa: O PREGOEIRO DECIDE PELA ACEITAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO E SERÁ ABERTO O RESPECTIVO PRAZO LEGAL DE 03(TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS."

Nota-se que a intenção de seu recurso versaria tão somente acerca de um possível evento de fraude à licitação, onde seria questionada a decisão que havia habilitado o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABÁ LTDA.

Mesmo diante dessa ilegalidade, a Área Técnica emitiu seu posicionamento através do documento MEMO N.º 376/2021 – SEMSA, no qual versou sobre o mérito trazido no Recurso interposto pela COOPANEST-PA, no qual fora erroneamente conhecido em sua integralidade.

Entretanto, acredita-se que por ser uma Área Técnica, é bem possível que desconhecia o teor do art. 44 §3.º do Decreto n.º 10.024/19 bem como da jurisprudência e doutrina, no qual vedam de forme veemente a análise de "motivos estranhos" que não foram objetivamente apresentados na manifestação da motivação de interesse recursal. Essa questão será tratada posteriormente em tópico próprio.

O MEMO N.º 376/2021 - SEMSA menciona que a empresa Recorrente não atendeu às exigências do Edital, no que tange a comprovação da sua qualificação técnica, por não ter apresentado atestado que comprovasse sua experiência em serviço médico anestesiológico. Destaca-se abaixo alguns trechos do Memorando ora referenciado:

"Quanto aos argumentos relacionados às empresas DIMPI e BG SERVIÇOS, diante dos fatos argumentados pela empresa recorrente, foi realizada uma análise de toda a documentação apresentada por estas empresas, sendo identificado que a DIMPI não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica compatível com o objeto do certame em tela, tendo, portanto, descumprido esta exigência do edital e do Anexo I – Termo de Referência. (...) Ante todo o exposto, entende-se parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa COOPANEST-PA Cooperativa dos Médicos Anestesiologistas do Estado do Pará, manifestando esta Secretaria pela:

(...)
c) Procedência da desclassificação das empresas DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA., visto que será analisada a documentação apresentada pelas referidas empresas somente após da manifestação final quanto ao recurso anterior interposto pela DIMPI;"

Claramente é evidenciado que o posicionamento da Área Técnica foi balizado justamente na parte do Recurso Administrativo interposto pela COOPANEST-PA que deveria não ter sido considerada!!! Destacam-se os principais trechos em que a COOPANEST-PA ataca a legalidade dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrente, sem ao menos ter mencionado na manifestação da MOTIVAÇÃO de intenção recursal.

"1. DO NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL PELA DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA

(...)

O edital, também é claro ao dispor que o seu objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços médicos de ANESTESIOLOGIA, no entanto, douto pregoeiro, a DIMPI apresentou 11(once) atestados de capacidade técnica, no entanto, NENHUM ATESTA A PRESTAÇÃO DE QUALQUER SERVIÇO MÉDICO DE ANESTESIOLOGIA, sendo a maioria radiologia, ultrassonografia e/ou mamografia.

A empresa sequer juntou um contrato que ateste que ela é capaz de cumprir o objeto do contrato, merecendo, portanto, desclassificação por não apresentação da documentação mínima necessária para contratar com o Poder Público.

Ou seja, o edital exige que a empresa contratante seja especializada em prestação de serviços médicos de anestesiologia, no entanto, a DIMPI, além de não ser especializada, não comprovou ter mera aptidão técnica para executar qualquer serviço médico anestesiológico.

(...)

Pelo exposto, a DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA deve ser desclassificada por violar o edital e não comprovar a devida aptidão técnica para prestar serviços médicos de anestesiologia.

(...)

3. DAS NULIDADES COMUNS ENTRE DIMPI E BG

Na verdade, douto pregoeiro, ambas as empresas DIMPI GESTAO EM SAUDE LTDA e BG SERVICOS DE CLÍNICA MÉDICA EIRELI não possuem CNES equivalente a clínicas especializadas, ambas descumprindo o edital nesse aspecto, portanto, devem ser desclassificadas e inabilitadas, assim como o INSTITUTO DE ANESTESIOLOGIA MARABA LTDA e o CIA – CENTRO INTEGRADO DE ANESTESIOLOGIA LTDA.

Existe um motivo para que o edital exija que a pessoa jurídica contratante seja clínica especializada ou equivalente no CNES. O objetivo, provavelmente é evitar o que aconteceu no Credenciamento n. 02/2020 da SEMSA, no qual uma empresa genérica de gestão em saúde foi credenciada e chamada para assinatura do contrato, no entanto, negou-se a assumir por não ter corpo clínico suficiente e considerar oneroso importar médicos anestesiologistas de outros Estados para cumprir o contrato.

Ou seja, pessoas jurídicas forasteiras se aventuram em licitações contando que vão recrutar mão de obra local e lucrar sobre a prestação dos serviços dos anestesiologistas paraenses, no entanto, ao se deparar com a realidade local de escassez de mão de obra, principalmente em tempos de pandemia da COVID-19, acabam declinando da contratação e prejudicando a Administração Pública.

Portanto, não é mera formalidade a exigência de contratação com empresas especializadas em anestesiologia, é um pressuposto de eficiência do certame, pois, mesmo que a empresa seja forasteira, ela sendo especializada na prestação dos serviços, mão-de-obra não faltará para o cumprimento do contrato."

Por amor ao debate e para mitigar quaisquer questionamentos acerca da legalidade da participação da Recorrente no presente Pregão Eletrônico, a DIMPI irá PROVAR o caráter protelatório do Recurso da COOPANEST-PA, destacando os pontos em que são feitos alardes que violam as normas que regem os processos licitatórios.

3.3. DA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO:

Segundo o preâmbulo do Edital, em Dados do Certame, o Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços médicos de anestesiologia de natureza contínua.

Da leitura do inteiro teor do Ato Convocatório, é possível verificar que se trata de um certame buscando a contratação tão somente de mão de obra especializada em serviços médicos de anestesiologia.

Para tanto, o Edital prevê em seu Item 9 que a capacidade técnica da licitante será demonstrada através da apresentação de atestado de comprove a aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE ao objeto licitado. Vejamos:

"9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

9.2. Comprovação de qualificação da equipe técnica, através de declaração da proponente que os profissionais necessários à execução dos serviços são devidamente habilitados e possuem os respectivos registros nos conselhos de classe (quando couber).

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do proponente, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada, que comprove, no mínimo 30% (trinta por cento), A APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO DESTES PREGÃO;

b) O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar a execução do objeto, objeto deste Pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s).” – grifo nosso

A exigência de comprovação para desempenho de atividade PERTINENTE ao objeto licitado, nada mais é que uma reprodução do texto da Lei Federal n.º 8.666/93, no qual é aplicada de forma subsidiária ao Decreto Federal nº 10.024/19. Destaca-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade PERTINENTE e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” – grifo nosso

A intenção do legislador ao inserir as palavras “pertinente” e “compatível” justamente no item a que se refere a comprovação da aptidão para desempenho da atividade licitada NÃO É DESPRETENSIOSA. Elas foram inseridas no contexto para INIBIR, quiçá PROIBIR, a restrição da participação de potenciais licitantes na licitação, que apesar de não possuírem EXATAMENTE a experiência exigida no Edital, podem agregar na prestação dos serviços com sua expertise em objeto PERTINENTE e COMPATÍVEL.

Segundo o ilustre autor MARÇAL JUSTEN FILHO, a exigência da comprovação da experiência da licitante em objeto idêntico ao objeto da licitação não é cabível, destacando os seguintes fundamentos:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. (...)

Por isso, é indispensável que a Administração identifique, no objeto licitado, os aspectos mais complexos e as características que o tornam diferenciados. Não há modo de estabelecer uma solução normativa abstrata delimitadora daquilo que deverá ser considerado pela Administração, precisamente porque o mundo real comporta variações muito intensas.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2018, p. 699)

Nesse sentido, temos que o objetivo maior da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas é a contratação de mão de obra médica com especialidade em anesthesiologia. Assim, ao delimitar a participação de licitantes que possuem expertise APENAS na prestação de serviços médicos em anesthesiologista, restringe-se de forma totalmente ilegal e desarrazoada a amplitude do certame.

A empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA. possui vasta experiência em gestão de serviços médicos. Dentre a gama de serviços que executa em sua gestão, têm-se o fornecimento de mão de obra especializada.

E é por esse motivo que seus atestados de capacidade técnica possuem especialidades distintas, pois de acordo com a demanda da Contratada, a empresa busca em seu banco de dados, se tem profissionais com a qualificação exigida ou busca no mercado.

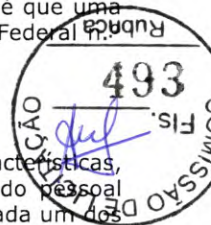
Como a Recorrente fornece mão de obra em diversas especialidades, a sua atuação não é limitada a uma única especialidade. A sua expertise está na qualidade do profissional que é disponibilizado ao Contratante e na gestão desses serviços, propondo formas de aprimoramento constante na qualidade, sempre objetivando oferecer os melhores resultados.

Apesar do Edital exigir, em consonância com as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU, que a licitante deverá demonstrar que possui capacidade técnica para a prestação de serviços PERTINENTES ao objeto licitado, a decisão do Pregoeiro não respeitou tal exigência, pois balizou seus fundamentos no posicionamento da Área Técnica no qual possui falhas que maculam o julgamento, referente a análise da inconteste experiência da Recorrente.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu no julgamento do Acórdão n.º 553/2016 – Plenário sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, onde o órgão licitante realizou um pregão eletrônico para a contratação de serviços de secretariado e entendia ser “obrigatória a desclassificação de qualquer licitante que não cumprisse o exigido e não comprovasse, por atestados, na forma, quantidade e prazo definidos no edital, que já houvesse prestado serviços de secretariado”, desconsiderando, assim, quaisquer atestados que comprovassem a execução de serviços em mão de obra distinta (como limpeza, apoio administrativo, jardinagem, etc.).

A decisão do Acórdão supracitado concluiu que na licitação, cujo objeto refere-se a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, deve-se exigir atestados que comprovem a aptidão para a gestão de mão de obra ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Ressalta-se que tal entendimento pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU é UNÍSSONO quando o assunto se refere aos critérios para comprovação da capacidade técnica da licitante, em especial quanto a diferenciação da condição de similaridade com a de igualdade. Destacam-se alguns Acórdãos:



"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." – grifei (Acórdão 1.140/2005-Plenário)



1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, AINDA NA FASE INTERNA DA LICITAÇÃO, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;" - grifei (Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara)

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais." (Acórdão 449/2017 – Plenário)

"É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993)." (Acórdão 361/2017 – Plenário)

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra." (Acórdão 1891/2016 – Plenário)

"Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra." (Acórdão 1168/2016 – Plenário)

"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais." (Acórdão 553/2106 – Plenário)

A Recorrente apresentou seus atestados comprovando sua experiência na prestação de serviços médicos através do fornecimento de mão de obra médica especializada. E portanto, os atestados atendem as exigências trazidas no Edital, tendo em vista a vedação de exigência da comprovação de experiência em serviços idênticos ao licitado.

Desta feita, a experiência da Recorrente na prestação de serviços médicos, com fornecimento de mão de obra médica especializada, é TOTALMENTE PERTINENTE ao objeto da licitação, não justificando a sua inabilitação, eis que também apresentou um valor pelos serviços inferiores ao cotado pela COOPANEST-PA.

Caso o ilustre Pregoeiro e Área Técnica ainda tenham dúvidas com relação a experiência da Recorrente, evoca-se a premissa estabelecida no art. 43 §3.º da Lei Federal n.º 8.666/93 para fundamentar a realização de diligências para comprovar a veracidade das informações trazidas nos atestados, já que suas disposições possuem informações suficientes para identificar os seus emissores.

Corroborando nesta linha, destaca-se abaixo o entendimento dos ilustres autores EGON BOCKMANN MOREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, acerca da ilegalidade de se inabilitar uma licitante não tenha apresentado um atestado de capacidade técnica customizado. Destaca-se:

"É evidente que eventuais omissões nos atestados, que impeçam a identificação de todas as características qualitativas e quantitativas exigidas pelo edital de licitação, não poderão acarretar, de plano, a inabilitação da licitante. O atestado geralmente é fornecido ao término da execução de determinado contrato, sendo, então, documento preexistente ao lançamento da licitação. Não se trata de declaração confeccionada de modo customizado para atender a certa licitação (mas nada impede que o seja).

Bem por isso, certos atestados podem deixar de veicular informações mais específicas, por vezes exigidas pelos editais e, por isso, necessárias à formação do juízo de habilitação. Nestas hipóteses a Administração deverá lançar mão das diligências previstas no §3.º do art. 43 da LGL, como via para complementar as informações faltantes, permitindo-se, então, a formação de juízo seguro sobre a habilitação técnica da licitante." – grifo nosso (MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. Licitação pública: a lei geral de licitação – LGL e o regime diferenciado de contratação – RDC. São Paulo: Malheiros, 2012., p. 340)

Diante dos Acórdãos relacionados, evidencia-se que o posicionamento da Área Técnica, no qual serviu como fundamento para a decisão do Pregoeiro, viola o não só o texto legal, mas também contraria o entendimento da jurisprudência, tornando-se premente a sua reconsideração em cumprimento ao Princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF) de modo a declarar novamente como habilitada a empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA. e adjudicando o objeto do certame a essa vencedora.

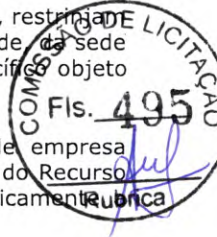
3.4. DA ILEGALIDADE NA PREFERÊNCIA POR EMPRESAS ESTABELECIDAS NO ESTADO OU MUNICÍPIO LICITANTE

A Lei de Licitações é clara ao mencionar que é vedada a utilização de cláusulas ou condições que estabeleçam preferência ou distinções em razão do local:

"Art. 3.º

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”



Entretanto, a COOPANEST-PA de forma totalmente ACINTOSA e LEVIANA, chama a Recorrente de empresa “FORASTEIRA” por almejar firmar mais um contrato no Estado do Pará. Destaca-se a seguir, o trecho do Recurso em que a COOPANEST-PA demonstra seu total desequilíbrio para argumentar juridicamente e tecnicamente a legalidade da habilitação da Recorrente:

“Ou seja, pessoas jurídicas forasteiras se aventuram em licitações contando que vão recrutar mão de obra local e lucrar sobre a prestação dos serviços dos anestesiológicos paraenses, no entanto, ao se deparar com a realidade local de escassez de mão de obra, principalmente em tempos de pandemia da COVID-19, acabam declinando da contratação e prejudicando a Administração Pública.

Portanto, não é mera formalidade a exigência de contratação com empresas especializadas em anestesiologia, é um pressuposto de eficiência do certame, pois, mesmo que a empresa seja forasteira, ela sendo especializada na prestação dos serviços, mão-de-obra não faltará para o cumprimento do contrato.”

Primeiramente, a Recorrente tem total conhecimento acerca da dificuldade de se encontrar profissionais especializados no Estado do Pará, pois conforme consta nos atestados que foram apresentados nesse Pregão, a Recorrente já prestou serviços nesse Estado e em nenhum momento a questão relacionada a sua localidade afetou na qualidade dos serviços médicos prestados.

Ademais, é totalmente AFRONTOSA a forma em que a COOPANEST-PA se refere a outra licitante que apenas está concorrendo em uma licitação, onde a ganhadora será aquela que agregar o menor preço e comprovação do cumprimento dos requisitos de habilitação definidos no Edital. Em nenhum momento a Recorrente utilizou ou utilizará palavras de baixo calão para confrontar os parcos argumentos jurídicos e técnicos apresentados pela COOPANEST-PA.

Um fato curioso que nos chama atenção, é o comportamento vexatório de uma Cooperativa de Médicos, onde se presume possuírem um certo grau de instrução e comportamento respeitoso perante a sociedade.

Voltando ao debate jurídico acerca da ilegalidade pleiteada pela COOPANEST-PA em seu recurso, nenhuma decisão embasada na Lei Federal n.º 8.666/93 deve conter qualquer tipo de preferência com relação a preferência ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A DIMPI – GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA. possui diversas filiais, podendo destacar a filial que abrimos recentemente na capital Amazonense, pois temos um contrato firmado com a FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS – FCECON.

O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou acerca da ilegalidade na restrição do universo dos participantes em virtude de infundadas preferências pela localidade da sede da licitante ou quaisquer outras que possam atingir o caráter competitivo da licitação. Destacam-se algumas decisões:

“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”
(TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara)

“8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”
(TCU – Decisão 369/1999 – Plenário)

“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”
(TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara)

Nesse sentido, o já citado autor MARÇAL JUSTEN FILHO assim assevera:

“20.3.6) Discriminação fundada em critério geográfico
Como regra, é proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF/1988, art. 19, III).
Como decorrência, são vedadas cláusulas vulgarmente encontradas em licitações, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios ou Estados distintos daqueles que promovem a licitação.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2018, p. 124)

Corroborando com esse entendimento, o também ilustre autor Sidney Bittencourt assim leciona:

“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta.”
(BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Forum, 2002, p. 17)

Portanto, o preconceito na participação no certame de empresas de outros Estados apenas revela o interesse em se restringir o caráter competitivo do certame, não constando nos autos do processo licitatório qualquer

justificativa técnica que possa comprovar a vantajosidade da Administração Pública nesse tipo de restrição.

3.5. DA EQUIVOCADA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE CONHECEU O RECURSO INTERPOSTO PELA COOPANEST-PA

Nos causa espanto que o i. Pregoeiro, dentro de todo seu vasto conhecimento com relação aos procedimentos envolvidos aos processos licitatórios, em especial àqueles praticados durante a sessão eletrônica, não tenha se atentado com uma das principais premissas estabelecidas no Pregão, seja ele eletrônico ou presencial, que AS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA COOPANEST-PA NÃO SE LIMITARAM A MANIFESTAÇÃO DOS MOTIVOS PARA INTERPOSIÇÃO DE SEU RECURSO.

Tal evidência é facilmente identificada na Ata da sessão do dia 08.03.2021, tendo a COOPANEST-PA manifestado seu interesse em interpor recurso às 15:54h e sua admissibilidade proferida às 16:19h. Nessa oportunidade a cooperativa assim se manifestou:

"Motivo Intenção: Prezado pregoeiro, em razão de possível fraude a licitação, pretendemos recorrer da decisão de habilitação da empresa vencedora. Solicitamos o prazo legal para levantamento de provas.

Motivo Aceite ou Recusa: O PREGOEIRO DECIDE PELA ACEITAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO E SERÁ ABERTO O RESPECTIVO PRAZO LEGAL DE 03(TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS."

Assim, CABERIA A COOPANEST-PA ATER O SEU RECURSO ADMINISTRATIVO NA MOTIVAÇÃO DOS MOTIVOS QUE FORAM ACEITOS PELO I. PREGOEIRO, DESRESPEITANDO não só A DECISÃO PROFERIDA PELA MAIOR AUTORIDADE NAQUELA SESSÃO ELETRÔNICA, COMO TAMBÉM VIOLANDO DE FORMA TOTALMENTE ABSURDA O ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA SOBRE ESSA MATÉRIA.

O Decreto n.º 10.024/19 menciona que a manifestação de interesse recursal deve ser imediata e MOTIVADA sob pena da decadência desse direito. Vejamos:

"Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

(...)

§ 3º A ausência de manifestação imediata e MOTIVADA do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

Por certo, a intenção do legislador ao mencionar que a manifestação de interesse recursal deve ser imediata e MOTIVADA, quer dizer que seus argumentos devem ser considerados pelo Pregoeiro na análise das razões recursais.

Se a MOTIVAÇÃO da manifestação de interesse recursal pudesse ser relevada pelo Pregoeiro, a legislação sequer disporia nesse sentido, cabendo apenas ao Pregoeiro tão simplesmente registrar o interesse da licitante em interpor recurso.

Segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, a análise da manifestação de recurso pelo Pregoeiro deve se inclinar na verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. Destaca-se:

"No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais."

(TCU. Acórdão n.º 1168/2016 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Brasília/DF, 11.05.2018)

A MOTIVAÇÃO é a exposição sucinta e objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a algum ato ou decisão proferida pelo Pregoeiro durante a sessão (presencial ou eletrônica) que seria passível de revisão.

Resumidamente, a licitante/recorrente que não apresenta suas razões em compatibilidade com a MOTIVAÇÃO manifestada no certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso (a MOTIVAÇÃO), e portanto, não poderá ser conhecido.

Destacam-se abaixo, algumas doutrinas que retratam o entendimento pacificado sobre essa matéria:

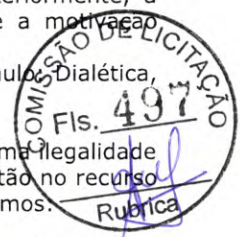
"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, POR DEDUÇÃO LÓGICA, OS LICITANTES NÃO PODEM, POSTERIORMENTE, APRESENTAR RECURSOS COM MOTIVOS ESTRANHOS AOS DECLARADOS NA SESSÃO. SE O FIZEREM, OS RECURSOS NÃO DEVEM SER CONHECIDOS. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

Imagine-se o caso em que o licitante, tendo manifestado o interesse de recorrer na forma da lei, só se apercebe de irregularidade posteriormente, uma vez que não a enunciou em sua motivação; ou, ainda, o caso em que o licitante se equivocou em delinear os motivos de seu recurso. Nessas hipóteses, SE O RECURSO ADMINISTRATIVO PUDESSE SER ACEITO SOB MOTIVO DIVERSO DAQUELE ADUZIDO NA SESSÃO, TAL EXIGÊNCIA PERDERIA POR COMPLETO O SEU SENTIDO. PARA RESGUARDAR SEUS DIREITOS, TODOS MANIFESTARIAM A INTENÇÃO DE RECORRER, INVOCANDO QUALQUER MOTIVO, BASTANDO UTILIZAR OUTROS NA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES.

Logo, PARA ASSEGURAR A EFICÁCIA DA NORMA QUE EXIGE A MOTIVAÇÃO DOS RECURSOS JÁ NA SESSÃO, É FORÇOSO RECONHECER QUE HÁ ESTRITA VINCULAÇÃO ENTRE OS MOTIVOS ESPOSADOS NA SESSÃO E OS DECLINADOS NAS RAZÕES ESCRITAS. (...)” – grifei

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico, 8.ª ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum: 2020, p. 268-269)

"A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso." – grifo nosso (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) – São Paulo: Dialética, 2018, p. 155)



Ainda segundo o renomado autor JOEL DE MENEZES NIEBUHR, caso a licitante tenha observado alguma ilegalidade nos atos práticos pelo Pregoeiro e que não fez constar em sua MOTIVAÇÃO, o levantamento da questão no recurso não é a via adequada, devido a restrição estabelecida no art. 44 §3.º do Decreto n.º 10.024/19. Vejamos.

"De todo modo, aos licitantes e aos cidadãos em geral é facultado levar ao conhecimento da Administração quaisquer ilegalidades por ela cometidas, o que decorre do direito de petição, consagrado na alínea 'a' do inciso XXXIV do artigo 5.º da Constituição Federal. Então, se os licitantes quiserem apresentar à Administração outros motivos agora aqueles indicados na sessão, eles devem apresentar a ela petição em sentido comum, requerendo o que lhes aprouver, que não se confunde com o recurso previsto no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, porque esta não tem natureza de recurso hierárquico e não tem efeito suspensivo. Sem embargo, a questão é levada ao conhecimento da Administração, que é obrigada a se manifestar sobre ela." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico, 8.ª ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte, Fórum: 2020, p. 269)

Em respeito aos procedimentos envoltos ao processo licitatório, é obrigatório o cumprimento dos seus ritos processuais, para evitar a confusão de esferas: (i) recursal (art. 44 do Decreto n.º 10.024/19 – possui efeito suspensivo) e (ii) direito de petição (art. 5.º inc. XXXIV alínea 'a' da Constituição Federal do Brasil – sem efeito suspensivo).

Ressalta-se que a Recorrente não está se eximindo em defender as ilações trazidas no Recurso interposto pela COOPANEST-PA, apenas trouxe à baila uma ilegalidade processual praticada pelo mesmo, no qual macula a validade da decisão proferida pela Área Técnica e, conseqüentemente, do Pregoeiro.

Evidencia-se claramente o desrespeito das regras referentes ao Direito Público, onde se ensina que "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "poder fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (Meirelles (2000, p. 82).

Segundo o Princípio da Autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, porque deles são se originam direitos e podem macular todo o processo licitatório, caso se dê a sua continuidade.

Súmula 346 - STF

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

Súmula 473 - STF

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

"1. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCESSO LICITATÓRIO IMPÕE-SE SUA ANULAÇÃO e não revogação, haja vista que esta obedece a critérios de conveniência ou oportunidade da Administração." (TRF 1.ª Região, 3.ª Turma, REOMS n.º 1998.01.00.008247-4/PA. DJ 29/05/2003, vol. 18, p. 2256)

Segundo a ilustre autora ODETE MEDAUAR, em virtude do Princípio da Autotutela Administrativa, "a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los" (Medauar, 2008, p. 130).

O Princípio da Autotutela é tido como uma emanção do Princípio da Legalidade, eis que impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância).

Trata-se de provimento absolutamente necessário para garantir a legalidade do processo licitatório, observar a cautela na gestão dos recursos públicos e assegurar a utilidade da futura contratação.

Isto posto, no presente caso, caberia ao ilustre Pregoeiro, no uso de suas atribuições, ter conhecido o recurso interposto pela COOPANEST – PA e não considerar a parte que não constou na manifestação da sua motivação, em atendimento as exigências previstas no art. 44 §3.º do Decreto n.º 10.024/19 e em total consonância com o entendimento pacificado pela doutrina e jurisprudência sobre o tema.

4. DO PEDIDO:

Diante do exposto e do que será certamente cumprido pelo mui digno julgador, a Recorrente requer:

- a) O recebimento do presente Recurso, tendo em vista sua incontestabilidade tempestividade e seu deferimento pelas razões recursais apresentadas neste Recurso Administrativo;
- b) A reconsideração da decisão proferida pelo Pregoeiro, declarando a empresa DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA. como HABILITADA e, conseqüentemente, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 01/2021;
- c) A INABILITAÇÃO da COOPANEST-PA por descumprir as exigências do Edital, quando deixou de apresentar o Atestado de Capacidade Técnica oriundo dos serviços prestados no Contrato n.º 20210006 firmado com o Fundo

Municipal de Saúde de Parauapebas, para comprovar sua experiência no objeto licitado;

d) Caso não seja este o entendimento de V. Sa., utilizando-nos da premissa contida no art. 17 inc. VII e Item 56 do Edital, pede o encaminhamento do presente Recurso para apreciação e decisão da Autoridade Competente para apreciação e decisão final.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2021.

DIMPI – GESTÃO EM SAÚDE LTDA.

Josilene da Silva do E. Santo de Almeida
OAB - RJ 144582

Fechar

